



# CAU/CE

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Ceará



Ofício Nº 06/2021/ ASSJUR

Fortaleza/CE, 18 de fevereiro de 2021.

À  
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Amontada/CE

Ref.: Erro Material no Edital de Tomada de Preço Nº 03.02.01/2021.07

Senhor Presidente,

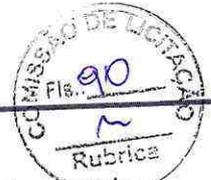
**O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede na Rua do Rosário, nº 77, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60150-161, por seu procurador *in fine*, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria registrar a existência de erro material no edital em epígrafe, mais especificamente no que diz respeito a qualificação técnica dos licitantes, e, ao final, solicitar.**

Constitui objeto da licitação a (sic) “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ORÇAMENTOS, MEMÓRIAS DE CÁLCULOS, DE PROJETOS DE PEQUENOS E MÉDIO PORTE, FISCALIZAR E ACOMPANHAR MEDIÇÕES, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA...”.

A Lei 12.378/2010, que veio regular o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, em seu art. 2º, aponta as atividades e atribuições destes, senão veja:

Art. 2º. As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;



VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo,



foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Ou seja, o arquiteto e urbanista, que desde 2010 é registrado no CAU<sup>1</sup> e não mais no CREA, pode exercer todas as atividades dispostas no objeto do presente edital.

No entanto, ao apontar as condições para participação, no item 4.2.3., essa Comissão determinou:

Item 4.2.3.1 - *“Para fins de qualificação técnico-operacional, além da prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA...”*; e

Item 4.2.3.2 - *“Para fins de qualificação técnico-operacional, comprovação da licitante de possuir, em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA...”*.

O CAU/CE interpretou a situação como mero erro material.

Tal equívoco, se não corrigido, vai restringir a participação de empresa composta unicamente de profissional arquiteto e urbanista (e/ou registrada apenas no CAU), o que ensejará no encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, podendo trazer prejuízos tanto ao Município, pelo atraso na contratação necessária, como aos licitantes, que precisarão se submeter a novo certame.

<sup>1</sup> Lei 12.378/2010 - Art. 5º. Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privadas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.



Neste sentido, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no exercício de suas funções de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, tem legitimidade para realizar a presente intervenção, no que se refere ao equívoco apontado no campo da qualificação técnica, para que essa Comissão de Licitação, em observância da Lei, a cumpra, evitando posterior nulidade da licitação pública.

**Solicita, pois, o CAU/CE, em razão do erro material constatado, seja retificado o presente Edital para fazer constar:**

- a) no item 4.2.3.1. Para fins de qualificação técnico-operacional, além da prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA **ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/UF;**
- b) no item 4.2.3.2. Para fins de qualificação técnico-operacional, comprovação da licitante de possuir, em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, **ENGENHEIRO ou ARQUITETO URBANISTA** reconhecido(s) pelo CREA **ou pelo CAU**, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA **ou no CAU.**

Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Fábio Menezes Nogueira**  
**Procurador do CAU/CE**  
**OAB/CE 22.220**

**FABIO**  
**MENEZES**  
**NOGUEIRA:8**  
**1997590387**

Assinado de forma  
digital por FABIO  
MENEZES  
NOGUEIRA:819975  
90387  
Dados: 2021.02.19  
16:34:45 -03'00'